



## ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM № 94 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 26 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual Bruno Peixoto Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Palácio Maguito Vilela 74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 100, de 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 178/P (SEI nº 58892195), de 5 de abril de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 100, do dia 4 do mesmo mês e ano. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023004196 e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000627. Pretende-se alterar a Lei estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017, que "institui a Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar", para possibilitar o estabelecimento de uma meta progressiva anual de aumento da porcentagem mínima de recursos destinados à compra referenciada. A proposta também prevê as diretrizes da política mencionada e define os recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento da Agricultura Familiar para custeá-la. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar especificamente o § 3º do art. 4º e o art. 8º-A que seriam acrescentados à Lei nº 19.767, de 2017, pelo art. 1º do autógrafo em referência, pelas razões expostas a seguir.

## **RAZÕES DO VETO**

Em relação à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 334/2024/GAB (SEI nº 59050409), sugeriu o veto parcial ao autógrafo, especificamente ao § 3º que se pretende acrescentar ao art. 4º da Lei nº 19.767, de 2017. O parágrafo possibilitaria o estabelecimento de uma meta progressiva anual de aumento do percentual mínimo de recursos destinados à compra governamental da produção da agricultura familiar. Informou-se que, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, é obrigatória a destinação de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para aquisições da agricultura familiar. Entretanto, isso geralmente causa um preço final mais elevado dos itens adquiridos em relação aos praticados no mercado comum. Por isso, a pretendida ampliação progressiva do percentual citado ocasionaria uma diminuição da quantidade de alimentos oferecidos, com prejuízo à alimentação nutritiva necessária ao pleno desenvolvimento biopsicossocial dos alunos, o que justifica o veto parcial indicado Autenticar documento em https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade

com o identificador 32003100390034003500310033003A005000, Documento assinado digitalmente

- A Secretaria de Estado da Economia ECONOMIA, no Despacho nº 970/2024/GAB (SET nº 59120676), recomendou o veto específico ao art. 8º-A que seria acrescentado à Lei nº 19.767, de 2017. As razões constantes do Despacho nº 108/2024/ECONOMIA/SOD (SEI nº 59002968), da Superintendenda do Orçamento SOD, foram acatadas. O dispositivo a ser vetado pretende que as despesas porventura decorrentes da iniciativa sejam custeadas com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Agricultura Familiar. A SOD ponderou que o fundo indicado como única fonte de financiamento para a política tratada na Lei nº 19.767, de 2017, possui arrecadação incerta. Esse fato poderia prejudicar a execução da política em referência.
- A SOD complementou que o art. 8º-A não atende ao disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000. Ele não ocasiona a criação de receita continuada ou a redução permanente de despesa, por isso não produz os efeitos legais desejados pelo legislador. Outro argumento para se vetar o dispositivo é o fato de que ele não altera de forma automática as leis orçamentárias, que deverão ter seu rito legislativo usual. Por isso, ainda nesse aspecto, o artigo a ser vetado não tem efeito prático.
- Informo ainda que o Autógrafo de Lei nº 570, de 15 de agosto de 2023, com conteúdo similar ao do § 3º que se intenta adicionar ao art. 4º da Lei nº 19.767, de 2017, foi totalmente vetado. Conforme o Ofício Mensagem nº 340/2023/CASA CIVIL (SEI nº 51894840), o veto já efetivado foi fundamentado nas razões apresentadas à época pela SEDUC, similares às apresentadas pelo mesmo órgão para o veto ao § 3º proposto para o art. 4º da Lei nº 19.767, de 2017, no Autógrafo de Lei nº 100, de 2024. Naquela oportunidade, foi ressaltado o pioneirismo do Estado de Goiás na execução do Programa de Aquisição de Alimentos PAA GOIÁS da agricultura familiar com recursos orçamentários próprios. A SEAPA e a EMATER são gestoras da iniciativa, em parceria com o Gabinete de Políticas Sociais GPS e a Organização das Voluntárias de Goiás OVG, via o Programa Goiás Social.
- Por esses motivos, vetei o § 3º do art. 4º e o art. 8º-A que seriam acrescentados à Lei nº 19.767, de 2017, pelo art. 1º do referido autógrafo. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a), em 26/04/2024, às 05:04, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 59268007 e o código CRC EA7DF0AF.



Referência: Processo nº 202400013000693



SEI 59268007



- OFEC





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 100, DE 4 DE ABRIL DE 2024. LEI Nº , DE DE DE 2024.

Altera a Lei nº 19.767, de 18 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 19.767, de 18 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° .....

- § 3º Para fins de fortalecer a participação da produção da agricultura familiar na compra governamental de gêneros alimentícios *in natura* ou processados, poderá ser estabelecida uma meta progressiva anual de aumento da porcentagem definida no *caput* deste artigo."(NR)
- "Art. 6°-A Com o objetivo de promover a inclusão social e econômica dos agricultores familiares e de prevenir as situações previstas no art. 6°, a Política Estadual de que trata esta Lei poderá atender, especialmente, às seguintes diretrizes:
- I estimular a disponibilização de programas de capacitação em gestão agrícola, emissão de documentos fiscais e cumprimento de normas fitossanitárias;
- II estimular a implantação de sistema de alerta agrícola para fornecer informações sobre clima, pragas e doenças agrícolas;
- III estimular a disponibilização de linhas de crédito para custear perdas de produção resultantes de acidentes naturais ou pragas;
- IV estimular o oferecimento de acompanhamento técnico contínuo por extensionistas rurais, para apoiar os agricultores familiares na implementação de práticas que garantam o fornecimento regular e constante de sua produção;
- V estimular a adoção de medidas que visem simplificar os procedimentos para emissão de documentos fiscais e cumprimento das normas fitossanitárias, tornando-os mais acessíveis e compreensíveis para os agricultores familiares;
- VI estimular a implantação de sistema de monitoramento e avaliação para acompanhar a eficácia das medidas implementadas, com relatórios regulares sobre o progresso e ajustes necessários;







VII — estimular a disponibilização de subsídios financeiros e técnicos para a diversificação das culturas agrícolas, de forma a se reduzir a dependência de uma única produção e mitigar os riscos de perda;

VIII – estimular a criação de campanhas de conscientização e incentivo à adoção de boas práticas agrícolas pelos agricultores familiares, promovendo métodos de cultivo sustentáveis e resilientes;

IX – estimular a criação de programas de incentivo específicos para jovens interessados em ingressar na agricultura familiar, assegurando a continuidade das atividades agrícolas por meio da sucessão geracional."(NR)

"Art. 8°-A As despesas porventura decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, criado pelo art. 9° da Lei nº 19.998, de 22 de janeiro de 2018."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de abril

de 2024.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Deputado VIRMONDES CRUVINEL – 1º SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA – 2° SECRETÁRIO –









## **CERTIDÃO DE VETO**

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 100**, de 04/04/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 11/04/2024, via ofício nº 178/P e 26/04/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 94/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 26/04/2024.

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 32003100390034003500310033003A005000

Assinado eletronicamente por MARIO JUNIO LOPES PALMIERE em 26/04/2024 19:00 Checksum: 28079200830E9E1727F2CA04F3F2F4A1DD60E7128918C620BC1879DDD8E21E74

